



# AJS SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ. 15.144.531/0001-25

## Protocolo de Entrega de Documento.

Pregão Eletrônico nº 001/2016

**Assunto:** RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

**RECORRENTE:** AJS SERVIÇOS EIRELI – ME.

Ao  
**ILMO.** Paulo Soares – Pregoeiro Oficial da CRP-05.

Declaro para os devidos fins que recebi da empresa **AJS DE SERVIÇOS**, as originais do RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, os documentos foram autorizados á serem entregues pelo Sr. Sergio Martins.

Rio de Janeiro. 03 de Março de 2016.

Recebido:

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO DO RIO DE JANEIRO.

**AJS Serviços Eireli - Me.**

Rua Jorge Lima, 06 Sala 103 - Centro - Mesquita  
Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3143-2721  
contato.ajsservicos@gmail.com



# AJS SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ. 15.144.531/0001-25

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão eletrônico Nº. 001/2016

RECORRENTE: AJS SERVIÇOS EIRELI – ME.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa AJS SERVIÇOS LTDA, com sede à Rua Jorge Lima, nº. 06 – sala 103 – Centro – Mesquita - RJ, com CNPJ nº. 15.144.531/0001-25, representada pela Sr. Sergio Luiz dos Santos Martins, ao final assinado, vem respeitosamente na qualidade de participante do processo em referência, nos termos da legislação vigente, em especial à Lei 10.520, de 17/07/2002 e do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e subsidiariamente, 1º do artigo 133 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no Art. 5º inciso XXXIV da CF combinado com as disposições editalícias, apresentar à Vossa Senhoria, os fundamentos do nosso RECURSO ADMINISTRATIVO referente a habilitação da empresa L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, aonde as mesma ferem a Lei nº 8.666/93, vem perante a Ilustre Pregoeiro demonstrar irregularidades na documentação, ferindo de forma continua Decretos, Portarias, Edital e o Termo de Referencia, como iremos expor:

AJS Serviços Eireli - Me.

Rua Jorge Lima, 06 Sala 103 - Centro - Mesquita  
Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3143-2721  
contato.ajsservicos@gmail.com

Sr. Sergio Luiz dos Santos Martins  
CNPJ 15.144.531/0001-25



# AJS SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ. 15.144.531/0001-25

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal (9), temos a Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF (Lei das Concessões), e a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

O Ilustre Pregoeiro decidiu por proceder à abertura de licitação pública, pela modalidade de Pregão Eletrônico 001/2016, visando a contratação de empresa que cumpra as exigências do Edital, Termo de Referência, CFB e a lei da Licitação 8.666/93, período de 12 (doze meses), conforme Anexo I (Termo de Referência),.

"Cumpra ressaltar todos os atos administrativos devem ser regidos por este princípio, não sendo passível a qualquer ente público desrespeitá-lo sob pena de nulidade do ato".

A classificação da empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** não respeita o presente princípio, eis que a mesma desrespeitou o edital e não cumpriu todos os requisitos para a sua classificação, conforme se demonstra das razões abaixo;

## 1. FATO

a) Senhor Pregoeiro a empresa desrespeita o item 13.1 letra "a" Ramo de Atividade e o item 13.3.1 que comprovam a sua inabilitação deste processo licitatório, pois ao verificar o CNPJ da empresa L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA verificamos que o seu ramo de atividade afronta o OBJETO do edital (Atividade Principal: Comercio Varejista Especializada em Equipamentos de Suprimentos de Informática), senhor Pregoeiro "Especializada em Equipamentos de Suprimentos de Informática" a empresa não contraria somente o Edital mas o sua 2ª Alteração do Contrato social (Objeto Social e Prestação de Serviço de Limpeza, Jardinagem e locação de Mão de Obra)

Vejamos o que diz o Edital:

## 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, conservação e higienização nas dependências do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região (CRP/05), com fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## 13. DA HABILITAÇÃO

13.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá remeter os documentos relativos à habilitação a seguir relacionados, conforme itens "8.16" e "8.17".

13.3.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

Senhor Pregoeiro venho pleitear que seja revisto tal decisão uma vez que a empresa desrespeita e deixou de cumprir alguns ditames do edital e do Termo de Referência, mesmo que seja exista uma brecha em algum acórdão do TCU, referente a aceitabilidade dos itens supra citados, a Carta Maior da licitação terá que ser extinta "Edital e Termo de Referência" pois contra fatos não existem argumentos.

**AJS Serviços Eireli - Me.**

Rua Jorge Lima, 06 Sala 103 - Centro - Mesquita

Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3143-2721

contato.ajsservicos@gmail.com



# AJS SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ. 15.144.531/0001-25

## RELATÓRIO

A

**AJS SERVIÇOS EIRELI - ME**, apresentou, tempestivamente, Intenção de Recurso Administrativo contra Decisão a HABILITAÇÃO proferida durante sessão do Pregão Eletrônico 001/2016 em epígrafe, que classificou equivocadamente a empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** alegou, em síntese, a empresa vencedora do menor lance do certame teve sua proposta classificada, tendo em vista que deixou de cumprir alguns ditames do edital e do Termo de Referência, tendo em vista Ilustre Pregoeiro a HABILITAÇÃO fere "os princípios básicos da isonomia e lisura que se deve ter em um processo licitatório." Ao final pede o acolhimento do recurso, pois forma maliciosa o Ilustre pregoeiro foi induzido pela Recorrida a cometer falha na condução do pregão 001/2016, que iremos expor:

## PRELIMINARMENTE DO PRINCÍPIO DA ÉTICA E DA LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre informar que princípio da publicidade é dever a ser garantido pelo do agente público, sob pena de ferir outro princípio, o da Legalidade, que fatalmente desaguará em serias responsabilidades ou ato de improbidade administrativa por parte do agente.

Nesse sentido, a Administração pública deve sempre primar pela transparência de seus atos, pois assim, vai esta assegurando o cumprimento das normas constitucionais.

### **Introdução: Princípios e normas - Uma distinção necessária.**

Em uma República Federativa como é o Brasil, a Constituição é à base de todo o arcabouço legislativo e, por que não dizer, principiologicamente formador de nossa teia ou sistema jurídico. Desta feita, nesse mesmo sentido leciona Rodrigo César Rebello Pinho que "a base jurídica da Federação é uma Constituição e não um tratado." (2)

Assumindo esta República a característica de Estado Democrático e de Direito, sua Constituição passa a ter papel relevantíssimo para a formação político-administrativa do país, uma vez que servirá a Carta Maior como instrumento de arrimo para todos os atos que venham a ser praticados pelos governantes, seja determinando previamente o modus operandi do administrador da coisa pública, ou mesmo explicitando como aquele não deve agir (non facere), em um verdadeiro sistema de freios e contrapesos (denominado como check and balances, no sistema norte-americano).

Assim, no corpo de nossa Constituição, encontraremos uma série de princípios e normas que servirão não apenas para fixarmos nossas metas a serem alcançadas no plano do dever-ser, mas também para podermos fiscalizar os atos praticados por aqueles encarregados, entre outros misteres, pela administração da res pública. Nesse passo, concentrar-se-á este trabalho na dissecação de alguns princípios de Direito Administrativo voltados para uma das mais importantes atividades do gestor público: a licitação.



**AJS Serviços Eireli - Me.**

Rua Jorge Lima, 06 Sala 103 - Centro - Mesquita  
Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3143-2721  
contato.ajsservicos@gmail.com



# AJS SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ. 15.144.531/0001-25

b) Senhor Pregoeiro a empresa alem de desrespeitar os itens acima, também deixou de apresentar o documento comprobatório referente ao item 13.3.2 (Alvará) desrespeitando não somente ditames do edital e do Termo de Referência, mas o DECRETO RIO Nº 40.709 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015, Art. 11, item III (relação das atividades licenciadas).

13.3.2. prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

DECRETO RIO Nº 40.709 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015, Art. 11, item III (relação das atividades licenciadas)

Art. 11. Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

- I — nome da pessoa física ou jurídica;
- II — endereço do estabelecimento;
- III — relação das atividades licenciadas;
- IV — número da inscrição municipal;
- V — número do processo de concessão ou de alteração;
- VI — restrições.

*“O rol das irregularidades do documento continua quando constata-se que o mesmo não elenca o em seu Alvará de funcionamento de prestação dos serviços, caracterizando o infringindo o DECRETO RIO Nº 40.709 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015, Art. 11”*

c) Senhor Pregoeiro a empresa alem de desrespeitar os itens acima, também deixou de apresentar o documento comprobatório referente ao item 13.3.3. 2 (certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual - ICMS) somente enviou a da Procuradoria Geral do Estado que deve sempre acompanhar a CDN da Fazenda Estadual.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**AJS Serviços Eireli - Me.**

Rua Jorge Lima, 06 Sala 103 - Centro - Mesquita  
Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3143-2721  
contato.ajsservicos@gmail.com